



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055230-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDECI SOUZA DOS SANTOS, é apelado BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO n° 1055230-67.2024.8.26.0002

Apelante: VALDECI SOUZA DOS SANTOS

Apelado: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A

Comarca: SÃO PAULO

Voto n° 42608

INDEFERIMENTO INICIAL – Ação de produção antecipada de provas – Determinação de emenda para comprovação da hipossuficiência financeira arguida, bem como requerimento administrativo válido – Autor que, mesmo devidamente advertido de que o descumprimento da ordem geraria indeferimento da petição inicial, deixou de atendê-la – Poderia, até mesmo, ter se insurgido através de recurso de agravo, mas também não o fez – Indeferimento da inicial que se mostrava imperativo e que somente a este pode ser imputado – Autor que sequer se insurgiu a respeito do indeferimento da inicial por fala de interesse jurídico em suas razões recursais – Gratuidade da justiça, contudo, que fica concedida, ante a prova de que auferia apenas um salário mínimo, o que o isenta do recolhimento das custas iniciais – Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a gratuidade, mantido o indeferimento, nos termos do presente acórdao.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial** da ação de produção antecipada de provas, ao fundamento de que a parte autora, devidamente instada a emendar a petição inicial, trazendo documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira arguida e o interesse jurídico na presente ação, quedou-se inerte.

Consequentemente, ficou condenado ao

pagamento das custas.

Inconformado, apela este – fls. 47/52, aduzindo, em síntese, que trouxe os documentos que comprovavam a sua hipossuficiência, visto que recebe do INSS a quantia de R\$ 1.412,00 possuindo ainda descontos no valor de R\$ 635,40, devido aos empréstimos consignados.

Afirma que está evidente a sua insuficiência de recursos, ao passo que sua renda está dentro da baliza de três salários-mínimos considerados pela Defensoria Pública.

Clama, pois, pela anulação da sentença e concessão da gratuidade, a fim de que o feito prossiga em seus ulteriores termos.

Apelo processado, sem preparo e com resposta às fls. 63/70.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Primeiramente, fica concedida ao apelante a gratuidade da justiça, não apenas para este ato, a teor do quanto autoriza o art. 98, §5º do CPC visando não tolher o direito de acesso, mas de forma integral, vez que comprovado documentalmente que o autor auferia como renda a quantia de apenas um salário-mínimo, o que, consequentemente, o isenta do recolhimento das custas.

Contudo, o indeferimento da petição inicial há de ser mantido, como será demonstrado.

Insta mencionar que, de acordo com o Comunicado CG nº 2/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, foi recomendado aos juízes o cumprimento de boas práticas para o enfrentamento de questões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e advogados, sendo nestas circunstâncias que o presente recurso foi interposto.

Pois bem.

Distribuída a ação de produção antecipada de provas, às fls. 37/39 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor comprovasse fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, bem como o interesse processual na demanda, visto que limitou-se a apresentar uma correspondência assinada pelo próprio patrono que subscreve a inicial, o que demonstra que não houve previa tentativa administrativa de obtenção do documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 42 requereu dilação do prazo por 20 dias para que trouxesse os documentos requeridos.

Após quase dois meses do pedido, sem qualquer manifestação do autor, foi proferida a sentença de fls. 43/44, que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação.

Ou seja, o indeferimento da inicial se deu não só por não ter o autor trazido os documentos que justificassem a sua hipossuficiência, mas também porque não comprovou o interesse jurídico na propositura da ação, e é por este motivo que se mantém o indeferimento da inicial.

Deveria ter cumprido a obrigação no prazo determinado ou, se não concordava com a determinação, deveria ter manuseado o recurso adequado e no momento oportuno.

Portanto, realmente era caso de indeferimento da petição inicial, do que já havia sido advertido e o que somente a si pode ser imputado.

Cabe salientar que o autor sequer se insurgiu em razões recursais a este respeito.

Fica mantida, portanto, a conclusão alcançada.

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, tão somente para reconhecer à apelante o direito à gratuidade da justiça, mantido, porém, o indeferimento da inicial.

JACOB VALENTE

Relator